



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 104 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2665 /2017

EM 13/07/2017

Exmo. Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, após ouvida a casa seja encaminhado o seguinte:

“DISPÕEM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS ORIUNDOS DA CIDADE DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - As empresas que realizam os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros e a concessionária da estação rodoviária que tenham origem do município do Rio Grande são obrigadas a identificar os seus usuários através de banco de dados “online”, garantido o seu acesso aos órgãos, fazendário e de segurança pública.

Art. 2º - O banco de dados se dividirá em listas individuais por veículo, onde cada lista conterà destino da linha (itinerário), data, hora do início da viagem, previsão de chegada, deslocamento do passageiro, poltrona ocupada, número do documento de identificação e tipo, **anexo a**.

§ 1º O número da poltrona não será obrigatório na viagem em que o passageiro compre a passagem no interior do veículo.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ___/07/2017

§ 2º Passageiros embarcados durante o deslocamento terão seus dados incorporados ao banco de dados na respectiva lista, em até 48 (quarenta e oito) horas após o término da viagem, para os veículos que não dispõem de sistema online.

Art. 3º - A identificação por documento se dará da seguinte ordem preferencialmente:

I – Carteira de Identidade (RG) emitida no Estado do Rio Grande do Sul;

II – CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

III – Registro Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

IV – Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos outros Estados ou do Distrito Federal;

V – Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;

VI – Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;

VII – Registro de Identificação Civil - RIC, na forma do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;

VIII – Carteira de Trabalho;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2017	ATA
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ___/07/2017

IX – Passaporte Brasileiro; ou

X – outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.

Art. 4º - O usuário, ao apresentar-se para o embarque, deverá portar, além do bilhete de passagem o documento de identidade referido no artigo anterior.

Parágrafo Único: Poderá o passageiro ser fiscalizado pela empresa de transporte coletivo bem como qualquer servidor fazendário e de segurança pública afim de comprovação de sua identificação sob pena de ficar retido ou impedido de seguir viagem, até que sua identificação seja comprovada.

Art. 5º - Fica sob a responsabilidade da empresa concessionária da estação rodoviária municipal conservar, em banco de dados, as listas de identificação das viagens e passageiros, não inferior a 2 (dois) anos, ficando à disposição de consultas "online" por órgãos públicos competentes.

Art. 6º - A empresa concessionária que infringir o disposto nesta lei sofrerá multa por ato praticado no valor de 1.000 (hum mil) URM, no caso de reincidência, 1.500 (mil e quinhentas) URM.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.


Ver. Flávio Maciel
SOLIDARIEDADE

VISTO

Presidente